



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001599/2002-44
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria estimativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. ESTIMATIVAS LANÇADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração do imposto de renda e CSLL pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso voluntário, ficando prejudicado o recurso de ofício. Ausentes justificadamente os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Roberto Armond Ferreira Da Silva

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo ao ano calendário 1997, no montante de R\$22.931.324,60, acrescido de multa no valor de R\$17.198.493,45 e juros no valor de R\$19.268.435,32.

Segundo a descrição dos fatos e do enquadramento legal constante do auto de infração, o mesmo “originou-se da realização de Auditoria Interna na (s) DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (anexo I) e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento “ (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou pagos a Menor” (Anexo IV)”.

Da análise de referidos Anexos, identifica-se que a origem dos valores lançados refere-se a estimativa de CSLL – código 2484, dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, declarados em DCTF como “exigibilidade suspensa”, com ocorrência “*proc. jud. não comprova*”.

Em sede de impugnação, a Contribuinte alegou o seguinte:

Que a autuação decorreu “do fato de ter sido identificado nas DCTF’s apresentadas pela impugnante um “crédito tributário vinculado total/parcialmente não confirmado”, em razão da seguinte ocorrência “*proc jud não comprovado*”;

Que “todos os valores que estão sendo exigidos foram declarados em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 97.0007336-0”, sendo que a leitura da exordial permite dizer que a Contribuinte é parte do *mandamus* e que o mesmo se presta ao questionamento da CSLL;

Que o auto de infração é nulo por falta de motivação, pois desconsidera “o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora Impugnante para esclarecimento”;

Que, encerrado o período de apuração, não pode haver o lançamento de estimativas;

Que a multa de 75% não pode ser aplicada por tratar-se de tributo com exigibilidade suspensa;

Que não podem ser lançados juros moratórios posto não estarem os débitos em mora.

Em julgamento perante a DRJ de Campinas, reconheceu-se tratar-se de lançamento para evitar a decadência, pelo que foi cancelada a aplicação da multa de ofício, mantido o restante lançamento, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. MULTA DE OFÍCIO. Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada. **JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Nos termos da Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade. **TAXA SELIC.** Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À APURAÇÃO ANUAL.** Confirmada a validade do lançamento tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido

recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

A questão não oferece o mínimo de dificuldade: é entendimento corrente, assente e pacificado no âmbito da jurisprudência administrativa que não se deve proceder o lançamento de estimativas após o encerramento do ano calendário, posto que esta obrigação se extingue, para dar lugar àquele apurada segundo o ajuste anual. Veja-se a farta jurisprudência, *in verbis*:

IRPJ - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA - Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa após encerrado o ano-calendário, visto tratar-se de uma antecipação ao devido no final do período de apuração. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 10323058 do Processo 10510002017200356)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ESTIMATIVA - Não cabe o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base. (Acórdão nº 10515979 do Processo 16327001560200217)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1998 IRPJ - Estimativa mensal. Tendo sido realizado o lançamento após a entrega da DIPJ, com apuração do IRPJ pelo Lucro real, não cabe o lançamento do imposto calculado por estimativa e sim, quando cabível, da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa. (Acórdão nº 10516682 do Processo 13942000267200360)

No caso dos autos, quisesse a Autoridade Fiscal formalizar o crédito tributário cuja exigibilidade estava suspensa, deveria ter apurado o ajuste anual e cobrado a diferença daquilo que deixou de ser recolhido, daquilo que efetivamente foi apurado pela empresa no fechamento do ano calendário valendo-se da suspensão da exigibilidade do tributo.

É dizer, as estimativas recolhidas no curso do ano calendário para apuração do lucro real são meras antecipações dos valores que serão efetivamente apurados quando do ajuste anual, a ser processado após o encerramento do ano calendário. Desta feita, se a Recorrente deixou de recolher as estimativas declaradas em DCTF por força de liminar, essa ausência de pagamento impacta diretamente o valor de apuração do tributo no ajuste anual também alcançado pela mesma suspensão. Neste sentido, em caso de desprovimento final da

ação, o valor do tributo devido será aquele decorrente do ajuste anual, e não os valores das estimativas declaradas na DCTF.

De fato, com ou sem suspensão de exigibilidade tributária, encerrado o ano calendário não vejo nenhuma hipótese de lançamento de estimativas, posto que a obrigação decorrente da antecipação é absorvida pelo ajuste anual, passando o eventual tributo devido a ser apurado segundo este ajuste.

Neste sentido, não se justifica o posicionamento da DRJ, segundo o qual seria possível a “formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade”.

Isso porque, como se disse, caso a suspensão viesse a ser suspendida, o efeito não seria o de proporcionar o recolhimento dos valores das estimativas, mas sim do eventual valor positivo apurado segundo o ajuste anual. O fato de ter havido a suspensão da exigibilidade do tributo não tem o efeito de mudar a sua sistemática de apuração. E no caso, a obrigação do pagamento das estimativas se extingue com o encerramento do ano calendário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração, tornando prejudicado o recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator